

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Equipe de Apoio e Procurador da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo – Estado de São Paulo

Edital de Pregão Presencial nº 011/2020

Objeto: “Aquisição de luminárias tipo LED e materiais elétricos para substituição da tecnologia de 611 pontos de iluminação pública, já existentes, para tecnologia LED, conforme Convênio nº 851/2019, firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de São Paulo.”

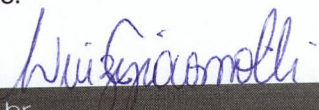
ELETRO ZAGONEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Considerando que o pedido de “Impugnação ao Edital” é o ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e basilares contidos no ato convocatório, tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente, artigo 12º do Decreto nº. 3.555 de 08 de agosto de 2000, que institui normas para licitações e contratos, artigo este que além de trazer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, senão vejamos:



Decreto nº. 3.555/2000

Art. 12º Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa poderá** solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do pregão.**

§ 1º **Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Grifo nosso.

Desta forma, a sessão pública do processo licitatório em tela está prevista para o dia **11 de Março de 2020**, e o prazo máximo para apresentação de impugnação finda-se no dia **09 de Março de 2020**, o que torna a presente, tempestiva.

II- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção ao preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência**.

Grifo nosso.

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da licitação de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Grifo nosso.

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Grifo nosso.

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.**

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer com nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

1. Da Vedação ao Led COB;
2. Do Vidro Plano;
3. Do Fator de Potência;
4. Do protetor de Surto DPS;
5. Dos Laudos De Desempenho, Construção E Segurança.

1. DA VEDAÇÃO AO LED COB

As especificações editalícias que versam sobre as características exigidas quanto aos itens de Iluminação Pública, mencionam que não serão aceitas LED'S que possuam tecnologia COB.

Todavia, referida menção, se mostra totalmente descabida e desarrazoada, visto que a tecnologia SMD E COB, tratam-se de conceitos de fabricação distintos, não podendo afirmar em hipótese alguma que um item é superior ao outro, visto que o mesmo fabricante que produz um LED SMD, é o mesmo que produz LED COB.

Além disso, é imprescindível saber que o que realmente influencia na

Luiz Giamelli

qualidade do LED é a condição em que a luminária é fabricada, os itens utilizados, e principalmente o uso de LEDs que são desenvolvidos por fabricantes de renome mundial; não cabendo assim, este sendo de julgamento, que possui como justificativa argumentos sem qualquer fundamento.

Ainda, frisa-se que o LED COB também possui internamente LEDs associados em série e paralelo bem como os SMDs de algumas luminárias. Desta forma, também podem existir falhas em alguns LEDs internos ao COB e o restante continuar em perfeito funcionamento.

Outrossim, é de suma salientar que o circuito que alimenta os LEDs COB da fabricante Zagonel, por exemplo, possuem controle de corrente elétrica; permitindo assim uma enorme qualidade de energia o LED e garante que o LED COB atenda a vida útil projetada.

No mesmo passo, o gerenciamento térmico do LED COB está condicionado a qualidade e capacidade do fabricante em atender todos os requisitos térmicos e produtivos para que este LED esteja sempre em temperaturas inferiores as ensaiadas no procedimento LM80. Com um gerenciamento térmico adequado a vida útil será igual ou superior a projetada.

Além disso não se pode olvidar que o LED SMD possui suas limitações se o produto produzido com LED SMD se utilizar de uma placa de circuito com baixa condutividade térmica, este terá a vida útil do seu LED comprometida também.

Por esta razão, diante de todo o exposto, claro se faz que a indicação da vedação a uma tecnologia de LED, se mostra de forma equivocada e injustificável, buscando tão somente ceifar a competitividade e ampla concorrência do certame.

Ademais, a Associação Brasileira da Indústria de Iluminação – ABILUX, em sua cartilha que versa sobre orientações gerais para usuários sobre luminárias de LED, fornece as informações mínimas a serem utilizadas em licitação que definem a escolha de um bom produto, com qualidade e garantia não faz nenhum tipo de restrição ou vedação a utilização de tecnologias do tipo COB ou SMD.

Além disso, restringir a participação de luminárias que possuem a mesma qualidade e somente a utilização de tecnologias diferentes, é infringir ao que preconiza o Princípio da Vantajosidade à Administração Pública, bem como, a Princípio da

Competitividade e da Ampla Concorrência, visto que, como a Impugnante, há diversas empresas que utilizam-se da tecnologia COB em suas luminárias: Empalux, Fort Light, Lasled, Conex Led, Lenca, Super Led e Zagonel.

Desta forma, a restrição de competição de um tipo de tecnologia sem o devido fundamento técnico legal. Nesse sentido temos:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)
Grifo nosso

Diante do exposto, o ato convocatório deve ser retificado, aceitando tecnologias que se utilizam de LED de todos os tipos, sendo SMD e COB, visando o atendimento da ampla concorrência e a aquisição de um produto de alta qualidade, que e que atenda os interesses da Administração.

2. DO VIDRO PLANO

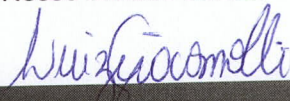
O ato convocatório requer que as luminárias obtenham vidro PLANO.

Todavia, como sabe-se há diversos fabricantes de luminárias de LED, que possuem lentes de vidro que não são planas, em razão das questões angulares da luminosidade.

Há também que se observar que tal característica tampouco altera a qualidade e durabilidade da lente, tendo em vista a lente do LED COB possui a resistência a impactos mecânicos (IK-08) e sua lente de vidro não amarela com o passar do tempo, resultando assim em um alto rendimento óptico.

Salienta-se ainda que nas condições atuais para utilizar o LED SMD as lentes existentes são de material plástico com tendência a degradação destas, podendo vir a interferir no fluxo luminoso como o amarelecimento do uso no passar do tempo, e para garantir a resistência ao impacto (IK-08) dá-se a necessidade da utilização de um refrator em vidro, como forma de proteção, inclusive prejudicando a distribuição luminosa por ser um vidro plano e ao mesmo tempo reduz a eficácia do circuito como um todo pois existe perda na passagem da luz pela estrutura.

De modo que, resta claro não ser benéfico de nenhuma maneira esta exigência e ainda, que não traz nenhum tipo de fundamento técnico legal. Nesse sentido temos:



A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).
Grifo nosso.

Sendo assim, se faz de suma importância, alterar o referido descritivo, que traz características extremamente restritivas e direcionadas a um único produto, a fim de não comprometer os Princípios fundamentais do Direito Administrativo, como o da Ampla Concorrência, Proposta mais vantajosa, da Competitividade, entre outros, aceitando assim, luminárias de vidro, sem direcionar sua forma (PLANA).

3. DO FATOR DE POTÊNCIA

Outro ponto que merece análise é acerca do fator de potência, o qual o ato convocatório requer que a luminária obtenha 0,92 de fator de potência.

Todavia, com é de conhecimento notório, o fator de potência é a relação entre a potência total e a potência ativa de um circuito elétrico, ou seja, representa o quanto de energia é entregue e o quanto desta energia entregue é realmente transformada em trabalho, é absorvida.

Assim, quanto maior o fator de potência, maior a quantidade de energia gerando trabalho efetivamente, maior a quantidade de energia absorvida, e quanto menor for o fator de potência, menor o trabalho efetivo, maior será a quantidade de energia reativa, maior será a quantidade de energia perdida.

Desta forma, como vê-se o edital em comento, entre a publicação inicial do ato convocatório e a retificação, optou por baixar o fator de potência requerida, solicitando então o valor de 0,92. Todavia como percebe-se o fator de potência é algo extremamente importante na luminária de LED e por conta disso, que hoje no mercado a maioria dos fabricantes possuem fator e potência >0,95.

Sendo assim, a fim e manter a qualidade do produto requerido e que se adquira realmente um produto que satisfação aos padrões mínimos de desempenho, se faz imprescindível a referida alteração do fator de potência para 0,95.

4. DO PROTETOR DE SURTO DPS

Outra exigência editalícia que merece análise e adequação é a de que a luminária deverá possuir protetor de surto “de 10Kv, 05kA”.

Todavia há que se considerar a importância do protetor contra surto, haja vista que ele insurge-se contra os picos de tensão da rede, e sendo assim quanto maior for a proteção contra surto, maior será a proteção da luminária, razão pela qual é benéfico para a Administração que seja exigido como um mínimo, e não estipulado um máximo, ao atendimento desta característica.

E ainda que, embora a portaria Nº 20/2017 do INMETRO não estipule as características do DPS, somente que é necessário a luminária LED possuir este dispositivo, há que se observar que atualmente é utilizado pela grande maioria fabricantes e empresas conceituadas, a proteção contra surto de 10kv/10ka.

A.10 Dispositivos de Proteção Contra Surtos de Tensão (DPS)

A luminária com tecnologia LED deverá possuir um dispositivo de proteção contra surtos de tensão.

Anexo I – portaria nº 20/2017 INMETRO

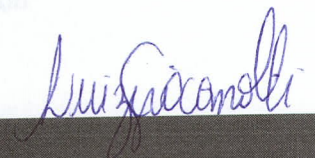
Logo, o mercado tem possui inúmeros produtos que tem condições de oferecer melhor e maior proteção conta surtos, em observância a segurança jurídica e a proposta mais vantajosa, deverá esta Administração solicitar que a proteção seja de no mínimo 10Kv/10Ka.

5. DOS LAUDOS DE DESEMPENHO, CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA

Ainda no decorrer das especificações técnicas, há a descrição dos laudos que deverão ser apresentados pelos licitantes.

Todavia, insta salientar que há a exigência de conforme a norma vigente da Portaria nº 20 do Inmetro, sendo que referida norma aduz no seu anexo C, **todos os laudos relativos as luminárias de LED**, quais sejam:

- Laudo ensaio Fotometria
- Ensaio/Laudo de Fiação Interna e Externa
- Ensaio/Laudo de Resistência de Isolamento e Rigidez Dielétrica



- Ensaio/Laudo de Proteção Contra Choque Elétrico
- Ensaio/Laudo de Resistência à Força do Vento
- Ensaio/Laudo de Resistência à Vibração
- Ensaio/Laudo de Proteção Contra Impactos Mecânicos

Assim, os referidos ensaios são realizados pelos fabricante das luminárias afim de atestar sua eficiência e segurança. Todavia como é de conhecimento notório, raros fabricantes possuem laudos além dos previstos na Portaria, como por exemplo ensaio do protetor de surto, que além de não estar na portaria, também se tratar de um laudo realizado somente por laboratórios internacionais, o que inviabiliza a realização do mesmo por fabricantes, haja vista o custo e pelo fato do mesmo não ser cobrado pela norma vigente.

Desta forma, totalmente descabida a solicitação de um ensaio que não é requerido na Portaria nº 20 do Inmetro, bem como, que raros (senão um) licitante possui, cerceando assim os Princípios, da Competitividade, Proposta mais Vantajosa e da Isonomia.

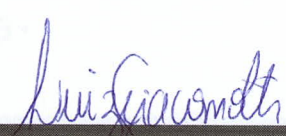
Sendo assim, a realização da retira de exigências meramente restritivas, trará para o certame a possibilidade do julgamento objetivo, além da exigência da comprovação dos ensaios que realmente refere-se à luminárias de LED e estão em consonância com a norma vigente.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações técnicas do produto/ Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância a norma;

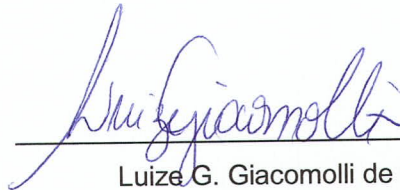


- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 03 de Março de 2020.



Luiz G. Giacomolli de Oliveira
Setor de Licitações
Eleto Zagonel Ltda.

81.365.223/0001-54
ELETRO ZAGONEL LTDA
Rodovia BR 282, Km 576
DISTRITO INDUSTRIAL PINHAL LESTE
CEP 89870-000
PINHALZINHO - SC

